

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar ao passageiro o direito de cancelar a compra de passagem ou de modificar data de embarque nela prevista, sem ônus, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para garantir ao passageiro o direito de cancelar a compra da passagem aérea ou de alterar data de embarque nela prevista, sem ônus, desde que o faça até sete dias após a data de emissão do bilhete e, com ônus limitado, se o fizer depois disso.

Art. 2º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º Observada a disponibilidade do transportador, o passageiro tem o direito de cancelar a compra da passagem ou de alterar a data de embarque:

I - sem a assunção de nenhum custo, desde que o faça até sete dias após a data de emissão do bilhete;

II – mediante pagamento, a qualquer título, de importância que corresponda a dez por cento, no máximo, do valor despendido originalmente com a aquisição da passagem, se o fizer após o prazo previsto no inciso I.

§ 2º É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja qualquer espécie de cobrança, do passageiro que solicita cancelamento ou remarcação, em desacordo com o previsto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem a finalidade de aperfeiçoar o CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica –, que hoje não cuida adequadamente das condições de cancelamento ou remarcação de passagem aérea, especialmente na hipótese de tais ações ocorrerem a pedido do passageiro. Não por acaso, reclama-se de abusos praticados pelos transportadores, nesse aspecto.

Em que pese o fato de alguns consumidores terem tido sucesso ao contestarem judicialmente cobranças que lhes foram feitas por empresas aéreas, ao terem solicitado cancelamento ou alteração do bilhete de passagem, é importante não deixar que a matéria continue sendo levada com frequência aos tribunais, pois isso é sinal evidente de insegurança jurídica. O Parlamento precisa se pronunciar a respeito do assunto, pacificando-o. É exatamente o que se deseja com este projeto de lei.

Propõe-se que no transporte aéreo o consumidor disponha de até sete dias para exercer o seu direito de arrependimento, mesmo prazo hoje fixado pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC – para compras feitas de maneira remota, como no caso da aquisição de passagens por intermédio dos sítios eletrônicos das empresas de aviação.

Deve-se ter em mente que na prestação do serviço de transporte há dia e hora certos para cumprimento do contrato, o que coloca o consumidor em situação de especial vulnerabilidade, dados os imprevistos da vida. Mais do que em qualquer outro tipo de aquisição – inclusive de ingressos para eventos, por exemplo –, o risco de arrependimento está presente com vigor nos serviços aéreos, pois estes constituem atividade-meio para o cumprimento de um fim. Basta que qualquer problema ocorra com o chamado “fim da viagem” (um casamento adiado, um evento cancelado, um desastre natural no local de destino etc.) para que a viagem, em si, já não faça mais sentido.

Para além do prazo de arrependimento, o projeto determina que a taxa ou multa cobrada por remarcação deve se limitar a 10% do valor já pago pela passagem, o que corresponde ao teto já estabelecido em várias decisões judiciais relacionadas ao tema.

Trata-se, portanto, de conceder ao consumidor dessa espécie peculiar de serviço um tratamento diferenciado, capaz de o tranquilizar no ato da compra, sabedor de que não estará à mercê da cobrança de taxas abusivas.

Esses os motivos que me fazem solicitar o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2020-814